

**Agravo regimental - Administrativo e processual
- Regime jurídico administrativo - ADI nº
3.395/DF-MC - Ausência de argumentos
susceptíveis de modificar a decisão agravada -
Agravo regimental não provido**

1. É competente a Justiça Comum para processar e julgar ações para dirimir conflitos entre o Poder Público e seus agentes, independentemente da existência de vício

na origem desse vínculo, dada a prevalência de sua natureza jurídico-administrativa.

2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente.

3. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 7.157 - MG - Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Agravantes: Michelle Cândida Trindade Rios e outro. Advogados: Humberto Lucchesi de Carvalho e outro. Agravado: Estado de Minas Gerais. Advogados: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - Vanessa Saraiva de Abreu e outro. Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo nº 00122-2008-002-03-00-8).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2010. *Dias Toffoli* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Trata-se de agravo regimental proposto por Michelle Cândida Trindade Rios contra decisão da lavra do Ministro Menezes Direito, que julgou procedente a Reclamação nº 7.157 nos seguintes termos:

Vistos.

Reclamação apresentada pelo Estado de Minas Gerais contra a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do ora reclamante, mantida a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação (f. 150 a 153).

Apona como não observada a decisão desta Suprema Corte, proferida na ADIN nº 3395-DF, que suspendeu qualquer interpretação ao art. 114 da CF/88 que inclua na competência da Justiça do Trabalho apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base o vínculo de ordem estatutária ou jurídico administrativo.

Decido.

Argumenta o reclamante:

'[...] conforme comprova a documentação em anexo, a relação jurídica travada entre a ex-servidora temporária do Estado de Minas Gerais ostenta um nítido caráter adminis-

trativo, pois se deu com fundamento na Lei estadual 10.254/90, que instituiu o Regime Jurídico Único Estatutário para os servidores estaduais, e o seu art. 10 dispôs que o Estado poderia designar pessoas para o exercício de função pública, no caso de professores e serventuários da Justiça, para fazer face à premência do interesse público. De se ver que o eg. TRT - 3ª Região, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígio advindo de relação jurídico-administrativa firmada entre a Administração Pública e ex-servidor temporário, descumpriu cabalmente a decisão proferida pelo STF na ADI 3395/DF' (f. 8).

Requer 'seja julgada procedente a presente Reclamação Constitucional para reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar o Processo nº 00122-2008-002-03-00-8 e declarar a nulidade de todos os atos praticados pela Justiça do Trabalho no referido processo' (f.14). Decido.

A questão posta nos autos trata da competência para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada contra o Estado de Minas Gerais, em curso na Justiça Laboral.

A decisão desta Corte apontada como ofendida, ADI nº 3.395/DF, deferiu liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores estatutários fossem processadas perante a Justiça Comum, excluída outra interpretação ao art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Na RCL nº 5.381/AM, o Plenário desta Suprema Corte fixou o entendimento no sentido de que, se a contratação está regulada por uma lei especial, estadual, que, por sua vez, submete a contratação aos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, verifica-se a relação de caráter jurídico-administrativo prevista na ADI nº 3.395/DF.

Já no julgamento do RE nº 573.202/AM, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 21.08.08, também o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, concluiu que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de Direito Administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum.

Do exposto, julgo procedente a reclamação, determinando, em consequência, a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00122-2008-002-03-00-8, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (f. 190 a 192).

A agravante argumenta que não poderia ser considerada servidora pública, pois manteve relação de trabalho com o Estado de Minas Gerais, que se estendeu por quatro anos e dois meses, em franca contrariedade à Constituição Federal, especificamente seu art. 37, inciso IX:

a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim defende a agravante, porquanto a norma constitucional só admite a contratação temporária em casos de necessidade temporária cumulada com interesse público excepcional, o que não se enquadrava no suporte fático de sua admissão.

Afirma que a relação estabelecida entre ela e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consubstanciou-se em "[...] um desvirtuamento, simulação e até

fraude ao contrato de trabalho, para, tão somente, valer-se o reclamado, ora agravado, das benesses do não atendimento dos direitos trabalhistas” (f. 202), tendo, ainda, a contratação ocorrido sem a prévia aprovação em concurso público.

Em suas razões, sustenta:

[...] Isto porque, como claramente se percebe do dissídio individual postulado pelos agravantes perante a Justiça do Trabalho, visada a decretação de nulidade dos atos que designarem ilegal e inconstitucionalmente a mesma, para o exercício de atividade típica de cargo público integrante do Cargo Efetivo de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ferindo de morte os preceitos constitucionais que vedam a contratação sem concurso público, salvo em casos excepcionais e temporários como já foi dito, o que não é o caso.

Em consequência do exposto, a narrativa da causa de pedir trata de contrato realidade, relação de trabalho em sentido amplo que foi desvirtuada e, por conseguinte, as repercussões inseridas na Súmulas 362 e 363 do TST, OJ 205 do TST Lei do FGTS nº 8.036/90 e etc. Tudo na causa de pedir e pedidos, o que afasta a incidência do entendimento esposado na invocada ADI nº 3395-6.

Ademais disso, cumpre notar que a demanda não é entre servidor público e ente público, nem se discute direitos estatutários.

O (A) agravante jamais foi tratado(a) como servidor(a) e, sequer, passou por processo administrativo antes de sua dispensa, fato este que põe uma pá de cal na questão, sobretudo, pelo fato de a todo tempo na demanda gerada pelo dissídio individual, Processo nº 00122-2008-002-03-00-8, ter tratado sempre e sempre de direitos trabalhistas decorrentes da força de trabalho despendida pelo(a) agravante durante 04 anos e 02 meses em prol do agravado. Isto tem um preço social enorme (f. 206/207).

Por fim, a recorrente postula o provimento ao agravo interno, com o objetivo de se manter a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do Processo nº 00122-2008-002-03-00-8.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do presente agravo, assim ementado:

Reclamação. Agravo regimental. Reclamação trabalhista. Contrato temporário. Relação jurídico-administrativa. Ofensa à decisão proferida na ADI nº 3.395. - Parecer pelo desprovimento do agravo regimental (f. 219).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - O agravo interno não deve ser provido.

A reclamação foi ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de alegada violação da autoridade e da eficácia da decisão deste Tribunal na ADI nº 3.395-6 pelos órgãos judiciários trabalhistas.

A espécie de impugnação revelava-se formalmente hábil ao fim pretendido pelo Estado de Minas Gerais,

porquanto o processo na Justiça do Trabalho encontrava-se em trâmite, sem haver transitado em julgado, tendo a reclamante aforado recurso de revista no egrégio Tribunal Superior do Trabalho (f. 175 a 186).

Quanto ao cerne da irresignação, observa-se que a matéria tratada na reclamação cinge-se à competência para julgamento de ação proposta por servidora pública temporária contra o Estado de Minas Gerais.

A decisão do STF, ADI nº 3.395/DF-MC, efetivamente restou afrontada, visto que a Corte deferiu liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores fossem processadas na Justiça Comum, excluída outra interpretação ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a relação de trabalho firmada por contrato temporário entre o Poder Público e seus servidores configura relação jurídico-administrativa, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos nela existentes, ainda quando se discuta a nulidade do acordo.

Assim, fixou-se que eventual irregularidade na contratação de servidores temporários não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente com o Poder Público. Cito precedentes:

Reclamação. Constitucional. Administrativo. Autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, inciso I, alínea I, da constituição da república. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395. Contratação temporária de profissionais na área de saúde: art. 37, inciso IX, da Constituição da República. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Administração Pública: competência da Justiça Comum. Causa de pedir relacionada a uma relação jurídico-administrativa.

1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho.

3. Reclamação julgada procedente (Rcl nº 4.464/GO, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.08.09).

Agravo regimental em reclamação. Ofensa à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF. Contratação temporária para o exercício de função pública. Regime jurídico-administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho para examinar eventual nulidade da contratação. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados, mesmo que por contrato temporário com prazo excedido, por se tratar de relação jurídico-administrativa.

2. Ainda que possa ter ocorrido desvirtuamento da contratação temporária para o exercício de função pública, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade desse contrato.

3. Existência de precedentes desta Corte nesse sentido.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (Rcl nº 7.028/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16.10.09).

Registro que o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE nº 573.202/AM, Tribunal Pleno, DJ de 05.12.08, vencido o Ministro Marco Aurélio, assim fundamentou o seu voto condutor:

[...] Ora, contrariamente ao que entende o recorrente e ao que decidiu o Tribunal *a quo*, a mera prorrogação do prazo de contratação da servidora temporária não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que mantinha com o Estado do Amazonas em relação de natureza trabalhista. A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com todas as consequências que isso acarreta, por ofensa aos princípios e regras que disciplinam a contratação desse tipo de servidores, mas não altera, peço vênia para insistir, a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se estabelece originalmente.

Não há, por conseguinte, como se vislumbrar êxito na pretensão recursal da agravante, como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer:

Com efeito, verifica-se que a servidora foi contratada mediante contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 10.259/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, vale dizer, o vínculo estabelecido entre a autora daquela demanda e o Poder Público é de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Peço vênia para ficar vencido. Entendo que a reclamação deve vir ao Colegiado, tendo em conta até mesmo que, nessas iniciais, o que se evoca é a existência do vínculo empregatício. E para definir se existente o vínculo empregatício ou não, tem-se a Jurisdição Especializada que é a do Trabalho.

Extrato de ata

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu - Secretário.

(Publicado no DJe de 19.03.2010.)